



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.933/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Anita Franklin Medeiros de Vasconcelos Claudino

Órgão: PBPREV

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.508/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.933/10, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Anita Franklin Medeiros de Vasconcelos Claudino, Matrícula nº 61.544-7, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.933/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária da Sra. Anita Franklin Medeiros de Vasconcelos Claudino, Matrícula nº 61.544-7, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, que contava, à época do ato, com 32 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou inconformidade no ato aposentatório, tendo havido a notificação da autoridade responsável, que apresentou defesa nesta Corte.

Da análise dessa documentação, a Auditoria verificou que houve a devida retificação, merecendo o ato o competente registro.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator